



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.016 - RJ (2011/0056903-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADO : **EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY**
ADVOGADOS : **ALDRÉIA MARTINS E OUTRO(S)**
FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA INICIAL. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa à inépcia da inicial foi solucionada mediante análise do conjunto probatório dos autos, e a desconstituição do que restou decidido pela Corte de origem acerca da congruência da causa de pedir e do pedido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.016 - RJ (2011/0056903-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADO : **EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY**
ADVOGADOS : **ALDRÉIA MARTINS E OUTRO(S)**
FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática do Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Inconformada, a ora agravante sustenta que, não tendo sido carreadas aos autos as faturas de energia elétrica do período impugnado, necessárias à comprovação de que a parte autora tenha efetuado o pagamento de tarifas reajustadas pelas Portarias do DNAEE, restaria inepta a petição inicial, de maneira que a discussão que não ensejaria o reexame de matéria fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.016 - RJ (2011/0056903-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Ao analisar a questão, a Corte de origem asseverou (fls. 144/145e):

Como já assinalado na decisão ora impugnada, não era o caso de indeferimento da inicial, pois foram apresentados pedidos e causa de pedir congruentes, estando claro que a pretensão lá deduzida é a de declaração de ilegalidade dos valores de energia elétrica cobrados com base Portarias nºs 038 e 045 de 1986, com a consequente compensação dos valores pagos a maior.

Ressalte-se, outrossim, que o objeto desta demanda não é desconhecido por esse Tribunal de Justiça, pois foram ajuizadas inúmeras ações versando sobre a ilegalidade do aumento da tarifa de energia elétrica, imposto pelas Portarias nºs 038 e 045 de 1986, quando os preços estavam congelados pelos Decretos-lei 2283/86 e 2284/86, o que também contribui para a compreensão dos termos dos pedidos formulados pelo Apelante.

A petição inicial só deve ser considerada inepta quando suas razões estiverem ininteligíveis e/ou incompreensíveis dificultando a prestação jurisdicional, ou, quando o vício apresentar gravidade que impossibilite a defesa da parte ré, o que não ocorreu no caso dos autos.

Como se vê, para refutar os fundamentos do Tribunal **a quo**, acolhendo a tese de que a inicial é inepta, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da inépcia da petição inicial consignada pela Corte a quo, implicaria, necessariamente, em reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1344834/AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. RECONHECIDO O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETERIDOS. ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÕES SOLVIDAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada pelo Tribunal de origem com suporte na análise do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu revolvimento por força do óbice sumular 7 do STJ. Ademais, consoante entendimento pacífico neste Tribunal Superior, não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório.

*2. A Corte **a quo** reconheceu o direito dos impetrantes à nomeação, considerando que, na qualidade de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, foram preteridos pelo Município que firmou contratos a título precário. Assim, a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária acerca da caracterização do direito líquido e certo não prescinde do reexame do substrato fático-probatório, atraindo a incidência da vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.*

3. Agravo Regimental do Município de Itaueira-PI desprovido. (AgRg no AREsp 15.572/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/5/2012)

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0056903-3

AgRg no
Ag 1.409.016 / RJ

Números Origem: 1109131819988190001 201013708643 571334920108190000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY
ADVOGADOS	: FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OUTRO(S) ALDRÉIA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY
ADVOGADOS	: FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OUTRO(S) ALDRÉIA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.